TRIBUTO — PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE — VIGÊNCIA DE LEI

— Não afronta o princípio do § 29 do art. 153 da Constituição Federal a lei publicada no exercício anterior, com vigência a partir de 1.º de janeiro do ano seguinte.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 114.177 (Agravo regimental)
Agravante: Companhia Nestlé
Agravado: Estado de São Paulo
Relator: Sr. Ministro FRANCISCO REZEK

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 22 de setembro de 1987. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Francisco Rezek*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Rezek: Mediante despacho, neguei seguimento a recurso extraordinário, dizendo:

"O despacho que negou seguimento ao extraordinário, da lavra do Desembargador Prestes Barra, é do seguinte teor:

'Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a isenção do ICM incidente na operação de importação de bens destinados a uso próprio, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 23/83 e da Lei estadual nº 3.991/83.

Inconformada com a denegação da ordem, recorre extraordinariamente a contribuinte, fundada no art. 119, inciso III, letra *a*, da CR.

2. Ele, na verdade, não reúne condições de prosperar.

Para denegar a segurança, o v. acórdão recorrido reconheceu a constitucionalidade da Lei estadual nº 3.991/83 e a inexistência de violação ao princípio constitucional insculpido no art. 153, § 29, da Carta Magna nacional.

Aquele aludido reconhecimento de constitucionalidade se prende ao fato de ter ele passado a produzir efeitos apenas em 1º de janeiro de 1984, muito embora vigorasse desde a sua publicação, quando o Estado já detinha, indiscutivelmente, competência (conferida pela Emenda nº 23/83) para tributar as operações de entrada de bens importados, destinados ao uso próprio de estabelecimentos industriais.

De outra parte, a interpretação dada pelo aresto ao art. 153, § 29, da CR, sobre não ser violadora desse texto, tem sido consagrada pelo Col. Supremo Tribunal Federal, que a respeito já se manifestou, nos termos seguintes:

'O art. 153, § 29, da Constituição da República dispõe que nenhum tributo será instituído ou aumentado sem que a lei que o houvesse instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro. A expressão — esteja em vigor — da cláusula constitucional quer dizer publicada antes do início do exercício financeiro. Por isso, se a lei é editada num ano e declara que entrará em vigor no dia primeiro de janeiro do ano seguinte, esta circunstância não a afasta do cânon constitucional, que exige a anterioridade da lei' (RE nº 96.000-ES-Pleno. *RTJ, 107*/290).

Razoável, então, o posicionamento do aresto recorrido, impossível é o acesso à instância derradeira pela alínea *a* do permissivo constitucional, na esteira da Súmula nº 400 do Pretório Excelso.

Indefiro, pois, o processamento do recurso extraordinário' (fls. 322-324).

Provi o agravo para melhor exame da matéria. Sucede que o Supremo Tribunal, por suas duas Turmas, já firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão impugnado (RE nº 111.026, Agravos (AgRg) n.os 111.723 e 114.375, entre outros).

Nos termos do art. 21, § 1º do Regimento Interno, nego seguimento ao extraordinário" (fls. 373-374).

A Companhia Nestlé agrava regimentalmente, insistindo em suas razões de extraordinário. Alega, ainda, que as hipóteses relativas às Leis n.os 226/79 (ES) e 718(RJ) são diversas da que se refere à Lei paulista nº 3.991/83, pois "enquanto aquelas foram publicadas no exercício anterior para vigorar no posterior, a lei paulista entrou em vigor no mesmo exercício, ou seja, no da respectiva publicação, contrariando a Emenda Constitucional nº 1/69, de hierarquia infinitamente superior".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator): Mantenho o despacho impugnado. A orientação já firmada pelas duas Turmas deste Tribunal tem o mesmo sentido do aresto recorrido, como se vê pelo acórdão no RE nº 112.563, relator o Ministro Oscar Corrêa, que assim se viu resumir:

"Princípio da anterioridade. Publicação da lei no exercício anterior àquele que vigerá. Concomitância da vigência da Emenda Constitucional nº 23/83 e Lei nº 3.991, de 1983, do estado de São Paulo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dissídio comprovado. Recurso extraordinário conhecido e improvido."

No mesmo sentido os Agravos n.os 111.723 (AgRg), relator o Ministro Célio Borja, e 113.353, relator o Ministro Sydney Sanches, entre outros.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

RE nº 114.177-8 (AgRg) — SP. Rel.: Ministro Francisco Rezek. Agte.: Companhia Nestlé (Advs.: Geraldo Rezende e outros). Agdo.: Estado de São Paulo (Adva.: Maria Mafalda Tinti).

Decisão: negado provimento ao Agravo Regimental. Unânime. Segunda Turma, 22.9.87.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão.

Presentes à sessão os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Madeira e Célio Borja. Subprocurador-Geral da República o Dr. Mauro Leite Soares.